

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000778/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/05/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022978/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.007545/2015-97
DATA DO PROTOCOLO: 05/05/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). SILVIO RENATO MEDEIROS PIRES;

E

SIND DOS TRAB DAS EMP DE SEG E VIG DE S LIVRAMENTO RS, CNPJ n. 90.616.046/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO AUGUSTO ARRUDA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores das Empresas de Serviços de Segurança e Vigilância**, com abrangência territorial em **Dom Pedrito/RS, Quaraí/RS, Rosário do Sul/RS e Santana do Livramento/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS
FINANCEIROS PÚBLICOS**

A implantação, por determinação legal, do gozo de pelo menos 1 hora de repouso e alimentação em postos de 44h semanais (8h48 minutos de segunda a sexta) em estabelecimentos financeiros públicos (Banco Central, BNDS, BRDE, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BANRISUL e demais bancos e instituições financeiras públicas, estaduais e federais), que era executado por um único vigilante, e que por consequência lhe gerava o direito ao pagamento do salário mensal pleno, transformou esta realidade, impondo redução salarial aos vigilantes que passaram a executar tão somente 39h semanais, eis que as 5h semanais restantes passaram a ser executadas por outro vigilante. Em decorrência desta situação, a falta de mão de obra, e a alta relevância dos serviços prestados aos estabelecimentos financeiros públicos, é acolhido o pedido da categoria profissional para que a estes vigilantes seja garantido o pagamento do valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante.

Parágrafo primeiro: Diante do espírito que norteou a questão, fica ajustado que a partir, e durante a vigência, desta norma coletiva, será garantido aos vigilantes, e tão somente aos vigilantes que se enquadram, e enquanto se enquadrarem, na situação fática prevista no caput desta cláusula, a percepção de salário em valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante.

Parágrafo segundo: Em decorrência do aqui previsto, na execução de postos de 44h semanais (8:48h de segunda a sexta com intervalo de 1h) em estabelecimentos financeiros públicos (Banco Central, BNDS, BRDE, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BANRISUL e demais bancos e instituições financeiras públicas, estaduais e federais), deverá ser pago ao vigilante titular/fixo deste posto, que executar tão

somente 39h semanais de efetivo serviço (7:48h de segunda a sexta) o valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante, e, ao vigilante que executar o serviço nas horas intervalares do titular/fixo, o valor da hora normal do vigilante (R\$ 5,45) com reflexo em repouso semanais remunerados e feriados. Sobre estes valores serão devidos os 30% do adicional de periculosidade.

Parágrafo terceiro: O direito aqui criado objetiva garantir a percepção de valor equivalente ao salário profissional mensal pleno do vigilante aos vigilantes identificados no caput desta cláusula enquanto não lhes for designada a prestação de serviços correspondente a pelo menos 44h semanais.

Parágrafo quarto: O direito aqui disciplinado **não contempla os vigilantes** que laborarem na condição de rendições de intervalos para repouso e alimentação, nem os que estiverem cobrindo faltas e/ou férias dos titulares, e nem os que executem carga horária semanal diversa.

Parágrafo quinto: Independentemente do aqui estabelecido, para todos os fins de direito, o valor hora para os vigilantes contemplados com este benefício, assim como os demais, segue sendo R\$ 5,45.

Parágrafo sexto: Os vigilantes beneficiados por esta cláusula são somente aqueles que hoje trabalham mais do que 36h semanais e menos do que as 44h semanais em estabelecimentos financeiros públicos que estejam pagando 44h semanais para o fixo e as horas intervalares para os que fazem rendição para repouso e/ou alimentação. Este vigilante, se convocado para laborar além da carga horária que hoje cumpre, deverá atender a convocação e perceberá por estas horas como extraordinárias, sob pena de perda do benefício instituído nesta cláusula. Tornam-se sem efeitos, a partir desta data, os parágrafos primeiro, segundo e terceiro da cláusula quadragésima sexta da CCT firmada em 2014.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais:



Função	CBO	Salário Hora	Salário Mensal
			220h
Ajudantes, Auxiliar de instalação.	7156-15	4,33	952,60
Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo	4110-05	4,33	952,60
Auxiliares Segurança Privada, Vigias, Guardas.	5174-20	4,55	1.001,00
Porteiros, Atendentes, Guardiões.	5174-10	4,55	1.001,00
Porteiros de locais de diversão, agente de portaria	5174-15	4,55	1.001,00
Zelador, Zelador de edifício	5141-20	4,55	1.001,00
Garagista	5141-10	4,55	1.001,00
Eletricista de instalações	7156-15	4,58	1007,60
Instalador	9513-05	4,58	1007,60
Operador de Central (o que executa serviço externo)	5174-20	4,58	1007,60
Agente monitoramento, Operador de Vídeo	5174-20	4,86	1.069,20
Agente Atendimento de Ocorrência, Inspetor Alarmes	5174-20	4,86	1.069,20
Vigilante	5173-30	5,45	1.200,00
Vigilante Segurança Pessoal	5173-30	6,54	1.438,80
Vigilante Escolta	5173-30	6,54	1.438,80
Vigilante Orgânico	5173-30	6,54	1.438,80
Vigilante Eventos	5173-30	6,54	1.438,80
Vigilante Condutor de Veículo de Emergência	5173-30	6,54	1.438,80
Agente de Segurança	5173-10	6,54	1.438,80
Técnico, Técnico de Manutenção Elétrica	3131-20	7,10	1.562,00
	3132-05	7,10	1.562,00

Técnico de Manutenção Eletrônica (Assistente Técnico)

Técnico Eletrônico	3132-15	7,10	1.562,00
Técnico de eletricidade, Técnico equipamentos elétricos	3131-30	7,10	1.562,00

Parágrafo primeiro: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

Parágrafo segundo: As empresas poderão contratar empregados com horário de trabalho reduzido, com salário proporcional a carga horária executada, desde que respeitem o valor do salário-hora ajustado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

É de **9,93%** (nove vírgula noventa e três por cento) o impacto econômico-financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho, nos custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância vigentes, decorrente do reajuste de 7,16% do salário do vigilante, do aumento de 12,14% no vale-alimentação e remuneração de 10 minutos por dia de efetivo serviço referente a troca de uniforme, conforme disciplinado no corpo deste instrumento.

Parágrafo único: No índice de impacto econômico-financeiro desta cláusula **não está sendo considerado** o aumento de custo dos encargos sociais decorrentes da Medida Provisória nº 664/2014, aumento de 15 para 30 dias do auxílio-doença a cargo do empregador, conforme identificado na cláusula de ENCARGOS TRABALHISTAS E REMUNERATÓRIOS.

CLÁUSULA SEXTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE ASP

É de **9,16%** (nove vírgula dezesseis por cento) o impacto econômico-financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços de ASP – Auxiliares de Segurança Privada vigentes, decorrentes do aumento de 8,33% do salário do ASP e do aumento de 12,14% no vale-alimentação, conforme disciplinado no corpo deste instrumento.

Parágrafo único: No índice de impacto econômico-financeiro desta cláusula **não está sendo considerado** o aumento de custo dos encargos sociais decorrentes da Medida Provisória nº 664/2014, aumento de 15 para 30 dias do auxílio-doença a cargo do empregador, conforme identificado na cláusula de ENCARGOS TRABALHISTAS E REMUNERATÓRIOS.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL – VIGILANTES

É concedido aos empregados que desempenham as funções de **VIGILANTE**, a partir do dia 01.02.2015, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **7,16%** (sete vírgula dezesseis por cento), sobre o valor de seu salário hora e salário mensal reajustado e vigente em 01.02.2014.

Parágrafo primeiro: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário do **Vigilante** (CBO 2002 = 5173) passa a ser:

a) **R\$ 5,45** (cinco reais e quarenta e cinco centavos) por hora; ou,

b) **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais) por mês de carga horária de mensalista pleno, ou seja, mensalista de 220h.

Parágrafo segundo: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário-hora profissional dos vigilantes.

Parágrafo terceiro: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta, de condutor de veículo de emergência, e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta

atividade, deverá ser pago como “adicional por serviços de segurança pessoal”, “adicional por serviços de escolta”, “adicional por condução de veículo de emergência”, ou “adicional por serviços em eventos”, pelo período em que desempenhou estas atividades.

CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTE SALARIAL AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

É concedido aos empregados que, independentemente da denominação de seu cargo, desempenham as funções de ASP – AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA, a partir do dia 01.02.2015, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **8,33 %** (oito vírgula trinta e três por cento), sobre o valor de seu salário hora e mensal reajustado e vigente em 01.02.2014.

Parágrafo primeiro: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário dos trabalhadores que executarem atividades Auxiliares de Segurança Privada, as descritas pela

CBO 2002, código 5174, passa a ser:

a) **R\$ 4,55** (quatro reais e cinquenta centavos) por hora; ou

b) **R\$ 1.001,00** (um mil e um reais) por mês de carga horária de mensalista pleno, ou seja, mensalista de 220h.

Parágrafo segundo: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se “**AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA**” todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo, executem as atividades previstas na **CBO sob código 5174**, ou sejam, os:

a) denominados auxiliares de segurança privada, vigias, porteiros, garagistas, manobristas, guarda-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, disciplinadores e similares, recepcionistas, fiscais de loja e outros que, independentemente da denominação do seu cargo exerçam atividades cuja natureza seja de auxiliares de segurança privada;

b) que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;

c) que não usam arma de fogo;

d) que não usam cassetete ou PR 24; e,

e) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo terceiro: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “auxiliares de segurança privada” nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

Parágrafo quarto: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente cláusula prestam serviços auxiliares de segurança privada, não se equiparando aos serviços especializados prestados pelos vigilantes (CBO código 5173).

Parágrafo quinto: Para todos os fins de direito entende-se que os “AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA” são todos aqueles trabalhadores que, não sendo especializados em segurança privada como os vigilantes, também dedicam-se à prestação de serviços de segurança privada na condição de auxiliares, independentemente da denominação que é atribuída ao seu cargo.

CLÁUSULA NONA - REAJUSTE SALARIAL DEMAIS EMPREGADOS

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com os reajustes disciplinados nas cláusulas anteriores (Vigilantes e Auxiliares de Segurança Privada), a partir do dia 01.02.2015, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **8,33 % (oito vírgula trinta e três por cento)**, sobre o valor de seu salário reajustado e vigente em 01.02.2014, observado o limite do parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo primeiro: O reajuste aqui concedido incidirá sobre a verba salarial até o valor de R\$ 2.239,60. O excedente a este limite será objeto de livre negociação entre empregado e o seu empregador.

Parágrafo segundo: Os trabalhadores admitidos após a data base anterior (01.02.2014) terão seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado da admissão até 31.01.2015.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Na maneira do possível a folha de pagamento de salários de abril já deverá ser paga com o reajuste aqui estabelecido e as diferenças dos meses anteriores, a partir de 01 de fevereiro de 2015. Entretanto, não sendo possível, a folha referente ao mês de maio já deverá vir com o reajuste aqui estabelecido e as diferenças salariais referentes a fevereiro, março, abril.

Parágrafo único: Idem em relação ao vale-alimentação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIO – EXTINTO EM 01.05.2006

Esta parcela, extinta a partir de 01.05.2006, só gerou direitos aos empregados admitidos até 30.04.2005, pelas empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente CCT.

Parágrafo primeiro: Os empregados que até 30.04.2006 já vinham recebendo de seu empregador valores decorrentes desta parcela seguirão percebendo-os, congelados nos valores de abril de 2006, enquanto com eles mantiverem relação de emprego. Os valores que estes empregados permanecerão percebendo de forma alguma poderá ser utilizado como fonte de qualquer direito aos demais empregados.

Parágrafo segundo: Estabelecem, ainda, que o valor que alguns trabalhadores continuarão percebendo, por conta da cláusula ora extinta, não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

Parágrafo terceiro: O pagamento de que tratava esta cláusula e ainda trata seu Parágrafo primeiro, podia, pode e poderá ser suprimido, de comum acordo entre as partes, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2006. Anos incompletos com fração igual ou superior a seis meses devem ser consideradas como de ano completo.

Parágrafo quarto: As empresas ficam proibidas de simplesmente cancelar o pagamento de anuênio que os empregados vinham recebendo sem o devido cumprimento do Parágrafo quinto desta cláusula.

Parágrafo quinto: A supressão aqui referida e a indenização correspondente que ainda não tenha ocorrido até a presente data, só poderão ser formalizados com a assistência do sindicato profissional de sua representação sindical mediante requerimento de acordo do empregado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas passaram a pagar aos seus empregados vigilantes, os assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, a partir de 1º de fevereiro de 2013, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) previsto pela Lei 12.740/12. Este mesmo adicional passou a ser devido a partir de 1º de fevereiro de 2014 aos empregados das empresas especializadas em prestação de serviços de segurança e vigilância que desempenham funções externas de supervisão e fiscalização destas mesmas empresas junto a vários clientes.

Parágrafo primeiro: Reafirmam que o adicional de periculosidade passou a ser pago aos vigilantes em substituição ao adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas do Trabalho anteriores, conforme previsão das mesmas e expressa autorização da Lei 12.740/12, que introduziu o § 3º do artigo

193 da CLT. Ficou assim expressamente extinto o direito ao valor do adicional de risco de vida aos vigilantes a partir de 01.02.2013.

Parágrafo segundo: As entidades signatárias adotam a regulamentação da Lei 12.740/12, estabelecida pela Portaria 1885 de 02-12-13 para empresas e empregados de empresas autorizadas a funcionar pela Lei 7.102/83.

Parágrafo terceiro: Existem critérios distintos quanto a forma de pagamento do adicional de periculosidade, entretanto, independentemente de como o pagamento será efetuado, o adicional de periculosidade incidirá sobre as seguintes parcelas:

- a) salário mensal (nele incluídos os pagamentos dos repousos ou descansos semanais remunerados e feriados);
- b) salário de horistas (nele incluídas tão somente as horas trabalhadas);
- c) Descanso Semanal, Repouso Semanal, **DSR** – Descanso Semanal Remunerado, e **RSR** – Repouso Semanal Remunerado de horistas;
- d) Feriados de horistas;
- e) **DSRF** – Descanso Semanal Remunerado e Feriado ou **RSRF** – Repouso Semanal Remunerado e Feriados de horistas;
- f) Horas Extras;
- g) Horas laboradas em Feriados sem folga compensatória;
- h) Horas Reduzidas Noturnas, Horas Noturnas ou Reduzida Noturna = horas decorrentes do cômputo da jornada reduzida noturna;
- i) Adicionais Noturnos;
- j) Integração e/ou reflexo das horas extras, horas reduzidas noturnas e adicionais noturnos s/repousos, em Descanso Semanal, Repouso Semanal, **DSR** – Descanso Semanal Remunerado, e/ou **RSR** – Repouso Semanal Remunerado, Feriados, **DSRF** – Descanso Semanal Remunerado e Feriado e/ou **RSRF** – Repouso Semanal Remunerado e Feriados;
- k) Integração Horas s/repouso, Integração nos Repousos, Integração RSRF, e Integração HR/ADIC.NOT;
- l) 13º. Salário;
- m) Férias e abono; e,
- n) FGTS.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As partes reconhecem que as atividades executadas pelos ASP – Auxiliares de Segurança Privada e pelos Agentes de Atendimento de Ocorrência/Inspetores de Alarmes não se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua natureza ou método de trabalho não implicam em risco acentuado, nem permanente a estes trabalhadores, entretanto, tendo em vista as características das atividades que desempenham, resolvem estabelecer que estes empregados passarão a perceber, a partir de 01.02.2015, um adicional de risco de vida, em valor equivalente a **10%** (dez por cento) do salário profissional que efetivamente perceberem no mês. Se a estes empregados vier a ser reconhecido direito ao adicional de periculosidade, o valor pago a título de adicional de risco de vida será compensado e abatido do mesmo.

Parágrafo primeiro: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, repouso semanal remunerado, feriado, etc.

Parágrafo segundo: O aqui estabelecido se aplica, única e exclusivamente aos empregados que desempenham as funções de auxiliares de segurança privada e agentes de atendimento de ocorrências/inspetores de alarme (CBO 5174).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TROCA DE UNIFORME - ADICIONAL

É de entendimento das partes que firmam este instrumento que o conjunto de concessões que foram deferidas aos vigilantes por ela beneficiados, satisfazem o tempo que eventualmente possam e pudessem dispendir para a troca do uniforme e, considerando que a matéria tem sido objeto de demandas judiciais que ameaçam a estabilidade da relação entre empresas e empregados, e a exemplo do que já foi feito em relação a outros títulos e verbas, as partes resolvem disciplinar o tema na forma aqui expressa.

Parágrafo primeiro: Consignam que os únicos itens do uniforme do vigilante que não podem ser usados de forma ostensiva, visível a terceiros, fora do local de trabalho, é o emblema do empregador (normalmente na camisa e cobertura), o crachá e o apito com seu cordão.

Parágrafo segundo: Consignam que normalmente os vigilantes já vão usando, de casa para o trabalho, e do trabalho para casa, todos os itens do uniforme. Os itens do parágrafo anterior normalmente sob um abrigo qualquer, entretanto, quando assim não ocorre, vão usando as demais peças do uniforme à exceção destas.

Parágrafo terceiro: Consignam que a colocação dos itens do uniforme, identificados no parágrafo primeiro desta cláusula, assim como sua retirada, não demanda mais do que 5 minutos a cada vez.

Parágrafo quarto: Consignam que em geral a colocação e retirada destes itens do uniforme ocorrem no curso da jornada de trabalho, início e fim, nem antes, nem depois.

Parágrafo quinto: Considerando que o tempo para troca, ou complementação, do uniforme é tão pequeno que, quando ocorre antes ou depois da jornada de trabalho, este tempo está abrangido pela tolerância prevista pelo previsto no parágrafo primeiro do artigo 58 da CLT.

Parágrafo sexto: Considerando que alguns vigilantes percebem por mais horas do que efetivamente laboram, portanto, estas horas que percebem a mais seriam suficientes para compensar eventual tempo para troca de uniforme.

Parágrafo sétimo: Embora todo o aqui exposto, a bem de evitarem futuras controvérsias judiciais, quanto a esta matéria, que poderiam desestabilizar a relação entre empresas e empregados, resolvem:

a) fixar como tempo total necessário para colocação e retirada do uniforme para vigilantes, numa jornada de trabalho, 10 minutos, 5 minutos para colocar e 5 minutos para retirar;

b) este tempo não será computado como tempo de efetivo serviço para nenhum fim;

c) estes 10 minutos passarão a ser remunerados, por dia de efetivo serviço, na razão de 1/6 (um sexto) do valor da hora normal do vigilante, ou seja, num valor hora de R\$ 5,45 os 10 minutos corresponderão a R\$ 0,91 por dia de efetivo serviço;

d) o valor acima ajustado refletirá no adicional de periculosidade, nos repousos semanais remunerados, nas férias, no décimo terceiro salário, no FGTS e no INSS;

e) este valor não se refletirá na base de cálculo de qualquer outra parcela, tais como, valor da hora normal, valor da hora extra, valor do adicional noturno, etc...; e,

f) o aqui ajustado não representa e nem representará reconhecimento de qualquer direito passado aos vigilantes a este título;

Parágrafo oitavo: O estabelecido nesta cláusula se aplica, única e exclusivamente, aos empregados que desempenham as funções de vigilante, a partir da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo nono: Convencionam as partes que o aqui estipulado não se confunde com o eventual tempo de rendição do colega fora de sua jornada de trabalho ou mesmo com a prestação de horas extras, propriamente ditas, limitando-se a remunerar, tão e somente, o tempo de troca de uniforme, compreendendo-se este como aquele em que o vigilante coloca ou retira o seu uniforme de trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente CCT - Convenção Coletiva do Trabalho, durante o tempo de sua vigência, será concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço, em jornada diária igual ou superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), através do PAT.

Parágrafo primeiro: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo este benefício em jornada inferior a 360 minutos.

Parágrafo segundo: A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros, com custo equivalente ao abaixo ajustado. Vedando-se a substituição por lanche. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales-alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida à disposição desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários dos seus empregados que receberem este benefício.

Parágrafo quarto: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc

Parágrafo quinto: O benefício da alimentação/refeição aqui disciplinado, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, passará a ser de **R\$ 15,70** (quinze reais e setenta centavos) a partir do dia 01.02.2015. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

Parágrafo sexto: O benefício aqui previsto, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, deverá ser concedido mensalmente, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade em relação a cada empregado.

Parágrafo sétimo: As partes ajustam que este benefício será devido proporcionalmente nos meses em que o empregado, por qualquer motivo, não esteve prestando serviços, ou seja, receber salários proporcionalmente. (por exemplo: mês da admissão, em casos de gozo de férias, troca de posto, afastamentos do serviço por qualquer motivo, etc.)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

Para os casos em que, excepcionalmente, o empregado vigilante vier a cumprir jornada de trabalho excedente de 720' (setecentos e vinte minutos), ou no caso em que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, os empregados vigilantes deverão receber das empresas a alimentação necessária ao desempenho das suas atividades nestes dias. Não fornecendo a alimentação, as empresas deverão indenizar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 1/30 (um trinta avos) do salário fixo mensal percebido pelo empregado vigilante, por dia de ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula.

Parágrafo primeiro: A redução legal da hora noturna não será considerada na duração da jornada para efeito do disposto nessa cláusula.

Parágrafo segundo: O tempo relativo a troca de uniforme estabelecido neste instrumento não será considerado como jornada de trabalho e não será considerado para fins do disposto nessa cláusula.

Parágrafo terceiro: Os demais empregados beneficiários deste instrumento, ou seja, os que não mantiverem contrato de trabalho de vigilante, não fazem jus a este benefício, ou seja, ao benefício da alimentação prevista nesta cláusula.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - UNIFORME

Sempre que for exigido pelo empregador o seu uso em serviço, as empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, o uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, composto de capa e botas, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

Parágrafo primeiro: Sempre que o Vigilante, ou ASP, estiverem usando o uniforme que lhes foi fornecido pela empresa, de forma incorreta, incompleta, imprópria, fora do local e do seu horário de trabalho, ressalvado o deslocamento de ida ou volta ao trabalho, ou não estiver usando seu uniforme durante a prestação de serviços, responderá por ação disciplinar e a uma multa equivalente a 25% do seu salário dia.

Parágrafo segundo: O uniforme dos vigilantes do sexo masculino é composto de calça, camisa, gravata, sapato (ou coturno), japona (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

Parágrafo terceiro: O uniforme dos vigilantes do sexo feminino é composto de saias (saias calças, calças ou vestidos), camisa, blusa, gravata, calçado, japona (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

Parágrafo quarto: Fica expressamente definido que as meias não fazem parte do uniforme.

Parágrafo quinto: A multa aqui prevista não será aplicada se o local da prestação de serviço não apresentar condições para a troca de roupa.

Parágrafo sexto: Os trabalhadores que realizam RA (rendição de almoço, tendo que se deslocar a diversos postos, se o fizer uniformizado, não poderá sofrer a multa aqui prevista.

Parágrafo sétimo: Nos postos em que o uso do colete à prova de balas for de uso obrigatório, a empresa deverá fornecer para cada empregado, ali lotado, capa individual, ou, colete diverso do que estava sendo usado pelo vigilante que está sendo substituído.

Parágrafo oitavo: Consignam para todos os fins legais que o **UNIFORME** para os vigilantes, segundo o artigo 103 da Portaria Nº **387/2006 – DG/DPF, de 28 DE AGOSTO DE 2006, constituiu-se tão somente nos seguintes itens: .I - apito com cordão; II - emblema da empresa; e, III - plaqueta de identificação do vigilante.**

Parágrafo nono: Assim, o que a legislação prevê é que os vigilantes não podem utilizar estes 3 itens fora do local de trabalho, portanto, as demais peças do uniforme, identificadas nos parágrafos segundo e terceiro desta cláusula, podem ser usadas no percurso casa/local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo décimo: Consignam que não é proibido aos vigilantes transitarem em vias públicas com o uniforme identificado nos parágrafos segundo e terceiro acima. Sendo vedado, exclusivamente, os itens da portaria acima identificada: apito com cordão; crachá de identificação; e, emblema da empresa.

Parágrafo décimo primeiro: Considerando que o uso de uniforme evita despesas com a roupa do trabalhador; e, considerando que o trabalhador é o responsável pela higienização de sua roupa, ajustam para todos os fins que ao trabalhador nada é, ou nem lhe será, devido pela higienização de seu uniforme. Assim sendo a higienização e conservação do uniforme é de responsabilidade exclusiva do empregado. O aqui disciplinado se sujeitará ao que possa vir ser objeto de lei que discipline a matéria.

Parágrafo décimo segundo: Consignam para todos os fins de direito que quanto aos ASP – Auxiliares de Segurança Privada, não existe nenhuma limitação ou restrição legal quanto ao uso da totalidade do seu uniforme no percurso **casa/local de trabalho e vice-versa.**

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATIVIDADES SINDICAIS

Esta cláusula fica expressamente escludida da norma coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIRIGENTES SINDICAIS

Esta cláusula fica expressamente escludida da norma coletiva.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA VIGÉSIMA - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS**

As mensalidades dos associados do sindicato profissional deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subsequente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada, perante a empresa, pelo sindicato profissional, até o dia 15 do mês da que se refere, com o percentual mensal de 2,75% do salário profissional do trabalhador.

Parágrafo primeiro: A efetivação do recolhimento será feita através de guia fornecida pelos sindicatos profissionais. Nesta guia as empresas deverão identificar os associados a que se refere o valor recolhido.

Parágrafo segundo: Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado, uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato a disposição das empresas para conferência. O sindicato profissional se compromete a fornecer cópia autenticada destas autorizações, sempre que requerido pelos empregadores para fins de instruir processo judicial ou administrativo.

Parágrafo terceiro: Fica o sindicato profissional obrigado a comunicar por escrito as empresas no caso de desfiliação de empregado e/ou revogação de desconto das mensalidades sociais.

Parágrafo quarto: O não cumprimento do prazo previsto pelo caput desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a responder pôr uma multa de 10% (dez por cento), além de um juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo quinto: À medida que o sindicato de desfilou da Federação, nenhum valor deverá ser repassado à mesma, por força do ora estipulado a título de mensalidade. Portanto, deverá ser repassado 100% do desconto para o sindicato profissional que assina este instrumento. Conta nº 003.00.000.211-9, agência 0505, Caixa Econômica Federal.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO DE VIGÊNCIA**

As partes fixam a vigência das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho para período de 01 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016. As demais cláusulas, constantes da CCT firmada em 2014, não alteradas por este instrumento, permanecem em vigor até o dia 31 de janeiro de 2016.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ENCARGOS TRABALHISTAS E REMUNERATÓRIOS – 86,79%**

O pagamento de salários implica no pagamento obrigatório de parcelas denominadas encargos sociais. Tendo em vista o expressivo número de empresas que não cumprem com suas obrigações trabalhistas e sociais, e que em muitas vezes “quebram”, deixando os trabalhadores sem receberem seus direitos, as partes resolvem fazer constar deste instrumento a relação de encargos sociais que incidem sobre os salários pagos como forma de balizar os tomadores de serviços para que os preços contratados sejam suficientes para efetuar estes pagamentos.

Parágrafo primeiro: De acordo com o texto da Medida Provisória nº 664/2014 é de responsabilidade do empregador o pagamento dos salários de seus colaboradores que apresentem atestado médico pelo período de 30 dias, sendo que só será encaminhado ao INSS após decurso de tal prazo. Tal cláusula será aplicada na data da vigência da referida Medida Provisória, sendo que seus efeitos cessarão quando do término de sua vigência.

Parágrafo segundo: A tabela que consta desta cláusula foi elaborada com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, e agora majorada por conta da Medida Provisória nº 664/2014.

Sub-Módulo 4.1 = Encargos Previdenciários 38,60% e FGTS

INSS	20,00
FGTS	8,00
SAT	3,00
RAT (médio do segmento)	1,80
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50
SESC	1,50
SENAC	1,00
SEBRAE	0,60
INCRA	0,20

Sub-Módulo 4.2 = 13º Salário e Adicional 15,40%

Férias

13º Salário	8,33
Adicional de Férias	2,78
Incidência 4.1 s/13º e adicional férias	4,29

Sub-Módulo 4.3 = Afastamento Maternidade 0,10%

Afastamento maternidade	0,07
Incidência 4.1 s/afastamento maternidade	0,03

Sub-Módulo 4.4 = Provisão para Rescisão 11,51%

Aviso Prévio Indenizado	2,64
Incidência do FGTS s/Aviso Prévio Indenizado	0,21
Multa do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,11
Aviso Prévio Trabalhado	3,19
Multa FGTS s/aviso prévio trabalhado	0,13
Incidência 4.1 s/aviso prévio trabalhado	1,23
Multa FGTS na contratualidade	4,00

Sub-Módulo 4.5 = Custo de reposição 21,18%

Férias	8,33
Ausência por doença	1,88
Licença Paternidade	2,31
Ausências Legais	1,04
Ausências por acidente de trabalho	1,72
Incidência 4.1 s/custo de reposição	5,90

TOTAL 86,79%

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSINATURAS

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a DRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, 13 de abril de 2015.

**SILVIO RENATO MEDEIROS PIRES
VICE-PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S**

**MARIO AUGUSTO ARRUDA DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB DAS EMP DE SEG E VIG DE S LIVRAMENTO RS**